



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Gabinete da Presidência

Gabinete da Corregedoria

ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA GP/CR N. 1, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a classificação dos processos de competência originária da 1ª instância da Justiça do Trabalho da 3ª Região e dá outras providências.

A PRESIDENTE E O CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Tabela Unificada de Classes Processuais, instituída pela [Resolução n. 46, de 19 de dezembro de 2007](#), do Conselho Nacional de Justiça,

CONSIDERANDO o Pedido de Providências n. 00840-2008-000-03-00-1;

CONSIDERANDO que certos processos demandam exame preambular, por magistrado, à marcação de audiência; e

CONSIDERANDO os termos do ofício n. 155/2013/GAB/PRT, da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região (PRT3), e a proposta do Corregedor Regional de atualizar a norma que trata da matéria neste Regional,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Ordem de Serviço Conjunta dispõe sobre a classificação dos processos de competência originária da 1ª instância da Justiça do Trabalho da 3ª Região.

Art. 2º Os processos de competência originária da 1ª instância são classificados na forma deste artigo, observadas em cada classe as seguintes designações e siglas:

I - processo de conhecimento:

a) Ação Civil Coletiva - ACC;

b) Ação Civil Pública - ACP;

- c) Ação de Cumprimento - Acum;
- d) Ação Trabalhista - Rito Ordinário - RTOrd;
- e) Ação Trabalhista - Rito Sumário (Alçada) - RTAlç;
- f) Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo - RTSum;
- g) Alvará Judicial - Alvará;
- h) Alvará Judicial - Lei 6.858/80 - AlvJud;
- i) Consignação em Pagamento - ConPag;
- j) Embargos de Terceiro - ET;
- k) Habeas Data - HD;
- l) Homologação de Transação Extrajudicial - HoTrEx;
- m) Inquérito para Apuração de Falta Grave - IAFG;
- n) Interdito Proibitório - Interdito;
- o) Mandado de Segurança - MS;
- p) Mandado de Segurança Coletivo - MSCol;
- q) Monitória - Monito;
- r) Prestação de Contas - Exigidas - PrCoEx;
- s) Prestação de Contas - Oferecidas - PrCoOf;
- t) Reintegração/Manutenção de Posse - RtPosse; e
- u) Restauração de Autos - ResAut;
- II - processo de execução:
 - a) Execução de Certidão de Crédito Judicial - ExCCJ;
 - b) Execução de Termo de Ajuste de Conduta - ExTAC;

- c) Execução de Termo de Conciliação de CCP - ExCCP;
- d) Execução de Título Extrajudicial - ExTiEx;
- e) Execução Fiscal - ExFis; e
- f) Execução Provisória em Autos Suplementares - ExProvAS;

III - recursos:

- a) Embargos Infringentes na Execução Fiscal - EifEFis;

IV - processo cautelar:

- a) Arresto - Arrest;
 - b) Atentado - Atent;
 - c) Busca e Apreensão - BusApr;
 - d) Caução - Caução;
 - e) Cautelar Inominada - Caulnom;
 - f) Contraprotesto Judicial - Cprot;
 - g) Exibição - Exibic;
 - h) Interpelação - Inter;
 - i) Justificação - Justif;
 - j) Notificação - Notif;
 - k) Produção Antecipada de Provas - PAP;
 - l) Protesto - Protes; e
 - m) Sequestro - Seques;
- V - outros procedimentos:
- a) Carta de Ordem - CartOrd;

- b) Carta Precatória - CartPrec;
- c) Carta Rogatória - Rogato;
- d) Impugnação ao Valor da Causa - IVC;
- e) Incidente de Falsidade - IncFal;
- f) Oposição - Oposic; e
- g) Petição - Pet.

Parágrafo único. Será denominada ação trabalhista de rito ordinário, sumário (alçada) ou sumariíssimo, a que contiver pedidos relacionados com contrato de trabalho, ainda que cumulados ou sucessivos com outros decorrentes de ação de natureza civil ou em razão da ampliação de competência posta no art. 114 da [Constituição da República de 1988](#).

Art. 3º As classes processuais deverão ser agrupadas, para fins de inclusão na Tabela de Estatística estabelecida pela [Resolução n. 46, de 19 de dezembro de 2007](#), do Conselho Nacional de Justiça, da seguinte forma:

I - 01 - Reclamação trabalhista do procedimento comum:

- a) Ação Trabalhista - Rito Ordinário - RTOrd; e
- b) Ação Trabalhista - Rito Sumário (Alçada) - RTAlç.

II - 05 - Ação cautelar:

- a) Arresto - Arrest;
- b) Atentado - Atent;
- c) Busca e Apreensão - BusApr;
- d) Caução - Caução;
- e) Cautelar Inominada - Caulnom;
- f) Contraprotesto Judicial - Cprot;
- g) Exibição - Exibic;

- h) Interpelação - Inter;
- i) Justificação - Justif;
- j) Notificação - Notif;
- k) Produção Antecipada de Provas - PAP;
- l) Protesto - Protes; e
- m) Sequestro - Seques.

III - 19 - Execução de penalidade administrativa imposta pela DRT:

- a) Execução Fiscal - ExFis.

IV - 92 - Outras ações:

- a) Ação Civil Coletiva - ACC;
- b) Alvará Judicial - Alvará;
- c) Alvará Judicial - Lei 6.858/80AlvJud - AlvJud;
- d) Embargos Infringentes na Execução Fiscal - ElfEFis;
- e) Execução de Certidão de Crédito Judicial - ExCCJ;
- f) Execução de Termo de Ajuste de Conduta - ExTAC;
- g) Execução de Termo de Conciliação de CCP - ExCCP;
- h) Execução de Título Extrajudicial - ExTiEx;
- i) Execução Provisória em Autos Suplementares - ExProvAS;
- j) Homologação de Transação Extrajudicial - HoTrEx;
- k) Impugnação ao Valor da Causa - IVC;
- l) Incidente de Falsidade - IncFal;
- m) Interdito Proibitório - Interdito;

- n) Oposição - Oposic;
- o) Petição - Pet;
- p) Prestação de Contas - Exigidas - PrCoEx;
- q) Prestação de Contas - Oferecidas - PrCoOf; e
- r) Restauração de Autos - ResAut.

Parágrafo único. As demais classes, por haver correspondência, permanecerão no código atual da Tabela de Estatística.

Art. 4º No ato da distribuição, serão previamente designadas audiências para as ações elencadas nas alíneas "a" a "f", "i" e "t" do inciso I e "c" e "d" do inciso II do art. 2º desta Ordem de Serviço Conjunta, e, nas demais, serão os autos levados à conclusão do juiz para designar, a seu critério, audiência e tomar providências que entender cabíveis.

Art. 5º Não serão tomadas a termo ações sujeitas ao princípio da sucumbência a que se referem o § 3º do art. 3º e o art. 5º da [Instrução Normativa n. 27 de 16 de fevereiro de 2005](#), do Tribunal Superior do Trabalho, excetuadas as distribuídas na forma do parágrafo único do art. 1º desta Ordem de Serviço e as mencionadas no inciso III da alínea "a" do art. 652 do [Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 \(CLT\)](#).

Art. 6º A distribuição dos processos será realizada mediante sorteio, facultado o processamento eletrônico, de forma igualitária, consideradas cada uma das classes a que se refere o art. 1º desta Ordem de Serviço Conjunta.

§ 1º Para o fim previsto no "caput" deste artigo, a distribuição por classes será contínua, desconsiderando-se o ano civil.

§ 2º Na hipótese de distribuição por dependência para vara do trabalho, haverá compensação na mesma classe.

Art. 7º Autuados nas varas do trabalho, os processos provenientes, em grau de recurso, das Justiças Comum Estadual ou Federal, serão encaminhados ao Tribunal, mediante despacho do juiz.

Parágrafo único. Faculta-se ao juiz delegar o despacho de encaminhamento ao diretor de vara.

Art. 8º Incumbe ao Corregedor Regional regulamentar esta Ordem de Serviço.

Art. 9º Esta Ordem de Serviço Conjunta entra em vigor na data de sua publicação e revoga a [Ordem de Serviço Conjunta TRT3/GP/CR n. 2 de 1º de dezembro de 2008](#).

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2013.

DEOCLECIA AMORELLI DIAS

Presidente

MÁRCIO FLÁVIO SALEM VIDIGAL

Vice-Corregedor, no exercício da Corregedoria